

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para regulamentar a multa aplicada às Instituições Financeiras pelo descumprimento de acordo judicial homologado.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.297, de 2016, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, visa a incluir um artigo, de nº 44-A, na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esse novo dispositivo tipifica a conduta consistente no descumprimento de acordo judicial homologado, passando a considerá-la expressamente como um ilícito administrativo. Prevê, ainda, como penalidade para os infratores da nova regra, a sujeição a multa de 30% (trinta por cento) do valor de bens imóveis, móveis, semoventes títulos de crédito e valores mobiliários arrolados no acordo.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De alguns anos para cá – e lá se vão quase duas décadas – o direito brasileiro foi palco de uma série de reformas destinadas a reduzir o chamado *spread* bancário. Baseadas em diagnósticos sobre as causas a explicar o alto custo do crédito no País, diversas medidas procuraram reduzir e desestimular a inadimplência de obrigações por parte dos clientes de instituições financeiras. O alcance desses objetivos foi buscado principalmente com a edição de leis voltadas a ampliar a oferta de mecanismos de mitigação de risco de crédito e a tornar mais célere a execução de contratos e decisões judiciais.

O justificado foco na proteção a credores, contudo, acabou por deixar às sombras outros fatos igualmente merecedores de atenção. Um deles é que a inobservância de acordos por parte das instituições financeiras é perniciosa e também deve ser firmemente combatida.

Essa lacuna é corrigida pela proposição em exame. O Projeto de Lei nº 4.297, de 2016, reconhece a insuficiência do tratamento jurídico atual das hipóteses em que as instituições financeiras descumpram pactos firmados com seus consumidores, notadamente os acordos judiciais devidamente homologados. Ao instituir nova penalidade para o desrespeito a tais acordos, ela incentiva a sua estrita observância, que é de todo desejável.

Trata-se, portanto, de um valoroso esforço no sentido de equilibrar forças entre instituições financeiras e consumidores. Ora, se o tomador de crédito, para conseguir a liberação de empréstimos e financiamentos, deve sujeitar-se ao pagamento de altas taxas de juros e à indicação de bens que sirvam de garantia ao cumprimento de suas obrigações, é justo que haja reparação quando vê ignorados os termos de acordos firmados com instituição financeira.

A fim de facilitar a execução da multa, estipulamos a porcentagem exequenda sob o valor do contrato.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.297, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator